



C00590284

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 197, DE 2016

(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Inclui o § 19 no art. 166 da Constituição Federal, para determinar que sejam aplicados em ações de Defesa 2% do Produto Interno Bruto (PIB).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 166. (...)**

.....

**§ 19** Serão aplicados em ações de Defesa, no mínimo, dois por cento do produto interno bruto do ano anterior ao envio da proposta orçamentária pelo Presidente da República.

**Art. 2º** A diferença entre o percentual observado no ano de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e o percentual mínimo previsto no § 19 do art. 166 será reduzido na razão de um quinto por ano.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da próxima proposta orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O aumento do percentual de aplicação de recursos orçamentários em ações de Defesa dos atuais 1,4% do PIB para 2% PIB justifica-se pela necessidade de se atender aos Objetivos de Defesa Nacional previstos na Política Nacional de Defesa (PND), para que as Forças Armadas possam cumprir suas missões constitucionais da melhor maneira possível.

Utilizando-se como referência o percentual do PIB aplicado em Ações de Defesa por outros países, pode-se constatar que o Brasil é o país dos BRICs (Rússia: 4,47%; Índia: 2,43%; China: 1,99%; África do Sul: 2,43%) e da América do Sul (média de 1,71%) com menor porcentual do PIB para defesa.

De acordo com a PND, os principais Objetivos de Defesa Nacional a serem atingidos pelo país são: promover a estabilidade regional; contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; projetar o Brasil no concerto das nações e ter maior inserção em processos decisórios internacionais; manter as Forças Armadas modernas; e desenvolver a indústria nacional de defesa.

Para atingir esses objetivos, faz-se necessária a adoção de ações estratégicas no tocante à estabilidade regional, à inserção internacional e à Base

Industrial de Defesa, conforme preconiza a Estratégia Nacional de Defesa (END), já que o Brasil desfruta de uma posição de destaque no concerto das nações.

Dentre as medidas de implementação da END, há que se ressaltar a importância da **regularidade na alocação de recursos orçamentários**, para garantir que não haja flutuação de recursos para o pagamento das despesas assumidas, particularmente com as empresas envolvidas nos Projetos Estratégicos das Forças Armadas.

Nesse sentido, considerando a necessidade de se fortalecer os três setores de importância estratégica (espacial, cibernético e nuclear) e os Projetos Estratégicos das Forças, sugere-se que esses Projetos sejam considerados Projetos Estruturantes, tendo em vista que a END é inseparável da Estratégia Nacional de Desenvolvimento, garantindo, dessa forma, a execução dos mesmos em um Plano Decenal, a ser regulamentado posteriormente.

Cabe ressaltar, também, as prioridades de Defesa Nacional: "Amazônia", com sua biodiversidade, recursos minerais e hídricos; "Amazônia Azul", com suas reservas de petróleo, gás e outros recursos naturais; e "Dimensão Aeroespacial", pela importância da defesa aeroespacial de nossos recursos.

Isto posto, salienta-se a necessidade de emprego de **recursos de Estado** em setores de tecnologia avançada com a finalidade de atender às necessidades de segurança do País.

Assim, para cumprir suas missões, é imprescindível que as Forças Armadas disponham de capacidade de Projeção de Poder e Dissuasão, necessitando, para isso, serem devidamente **adestradas e equipadas** com o que há de mais moderno, em termos de armamento militar, justificando o pleito brasileiro de integrar, como membro permanente, o Conselho de Segurança da ONU.

Também é relevante **investir** em CT&I e reorganizar a Base industrial de Defesa (BID), orientando-a para a obtenção da autonomia em tecnologias indispensáveis e para uso dual da tecnologia adquirida, reduzindo gradativamente a dependência tecnológica do Brasil.

Para que todos esses objetivos sejam atendidos e para que todos os compromissos já assumidos pelo país sejam cumpridos, surge a necessidade de aumento do percentual de aplicação de recursos orçamentários em Ações de Defesa, elevando esse montante em até 2% do PIB, razão pela qual se apresenta a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

**Deputada JÔ MORAES/PCdoB/MG**

**Deputada BRUNA FURLAN - PSDB/SP      Deputado Carlos Zarattini - PT/SP**

**Deputado Subtenente Gonzaga - PDT/MG**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0197/2016

**Autor da Proposição:** JÔ MORAES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 23/03/2016

**Ementa:** Inclui o § 19 no art. 166 da Constituição Federal, para determinar que sejam aplicados em ações de Defesa 2% do Produto Interno Bruto (PIB).

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	195
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	203

### Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX MANENTE	PPS	SP
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE
21	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENITO GAMA	PTB	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BOHN GASS	PT	RS
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
31	BRUNNY	PR	MG
32	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
33	CABO DACIOLI	PTdoB	RJ
34	CABO SABINO	PR	CE
35	CAIO NARCIO	PSDB	MG
36	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CARLOS MARUN	PMDB	MS
40	CARLOS MELLES	DEM	MG
41	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
44	CELSO MALDANER	PMDB	SC
45	CÉSAR HALUM	PRB	TO
46	CHICO LOPES	PCdoB	CE
47	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
48	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
49	CLEBER VERDE	PRB	MA
50	DAGOBERTO	PDT	MS
51	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
52	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
53	DANIEL COELHO	PSDB	PE
54	DANILO FORTE	PSB	CE
55	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
56	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
57	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
58	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
59	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
60	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
61	EDUARDO CURY	PSDB	SP
62	EFRAIM FILHO	DEM	PB
63	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
64	ERIKA KOKAY	PT	DF
65	FÁBIO RAMALHO	PMDB	MG
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
71	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
72	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA

73	FRANKLIN LIMA	PP	MG
74	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
75	GENECIAS NORONHA	SD	CE
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
78	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
79	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
80	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
81	HELDER SALOMÃO	PT	ES
82	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
83	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
84	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
85	HUGO MOTTA	PMDB	PB
86	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
87	IZALCI	PSDB	DF
88	JAIME MARTINS	PSD	MG
89	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
90	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
91	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
92	JÔ MORAES	PCdoB	MG
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
94	JOÃO DERLY	REDE	RS
95	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
96	JOSÉ ROCHA	PR	BA
97	JOSE STÉDILE	PSB	RS
98	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
103	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
104	LEANDRE	PV	PR
105	LEO DE BRITO	PT	AC
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
108	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
111	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
112	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
113	LUIZ COUTO	PT	PB
114	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
115	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
116	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
117	LUIZIANNE LINS	PT	CE
118	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
119	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
120	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
121	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP

122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
123	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
124	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
125	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
126	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
127	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
130	MISAEVARELLA	DEM	MG
131	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
132	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
133	MORONI TORGAN	DEM	CE
134	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
135	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
136	ONYX LORENZONI	DEM	RS
137	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
138	OSMAR TERRA	PMDB	RS
139	PASTOR EURICO	PHS	PE
140	PAULÃO	PT	AL
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO FOLETO	PSB	ES
143	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
144	PAULO MALUF	PP	SP
145	PAULO PIMENTA	PT	RS
146	PEPE VARGAS	PT	RS
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
149	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
150	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
151	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
152	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
153	REGINALDO LOPES	PT	MG
154	REMÍDIO MONAI	PR	RR
155	RENATA ABREU	PTN	SP
156	ROBERTO GÓES	PDT	AP
157	ROCHA	PSDB	AC
158	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
159	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
162	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
163	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÁGUAS MORAES	PT	MT
167	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
168	SARNEY FILHO	PV	MA
169	SÉRGIO REIS	PRB	SP
170	SIBÁ MACHADO	PT	AC

171	SILAS FREIRE	PR	PI
172	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
173	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
174	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
175	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
176	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
177	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
178	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
179	VANDER LOUBET	PT	MS
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	WADIH DAMOUS	PT	RJ
184	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
185	WALTER ALVES	PMDB	RN
186	WELITON PRADO	PMB	MG
187	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
188	WILLIAM WOO	PP	SP
189	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
190	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
191	ZÉ GERALDO	PT	PA
192	ZÉ SILVA	SD	MG
193	ZECA DIRCEU	PT	PR
194	ZECA DO PT	PT	MS
195	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de

anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal

de que trata o *caput* do art. 169. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

**FIM DO DOCUMENTO**